

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**OTAVIR GUESSER NETO**

**DIREITO DOS ANIMAIS ACERCA DOS MAUS- TRATOS**

**RIO DO SUL  
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**OTAVIR GUESSER NETO**

**DIREITO DOS ANIMAIS ACERCA DOS MAUS- TRATOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora Profa. Dra. Cheila da Silva.

**RIO DO SUL  
2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**DIREITO DOS ANIMAIS ACERCA DOS MAUS-  
TRATOS**” elaborada pelo(a) acadêmico(a) **OTAVIR GUESSER NETO**, foi  
considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 20 de Junho de 2022

**Otavir Guesser Neto**  
**Acadêmico**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus que me deu forças para realizar tal feito, onde eu mesmo no decorrer da faculdade de Direito tive minhas dúvidas se iria realmente concluir este Trabalho de Curso, foram horas, dias árduos, noites em claro, e haja café nesse momento, brincadeiras à parte, só tenho que agradecer por tudo que Ele fez e vem fazendo por mim, obrigado por ter me dado perseverança em momentos em que eu pensei em desistir e jogar tudo para alto, e mesmo que não der certo a apresentação deste trabalho, pelo fato de nervosismo, ansiedade ou algo do tipo, eu sei que eu fiz o meu melhor, mas eu também sei... Que o Senhor vai me dar forças para pular mais esta barreira, dentre tantas que ainda vão existir no meu caminho. Amém.

Em segundo lugar gostaria de agradecer a minha mãe, **ADELIA GUESSER**, que não deixou eu fraquejar em nenhum momento, mesmo quando eu pensava em desistir, ela estava e ainda está ali, sempre do meu lado para me animar e dizer para tudo e todas que “eu sou o seu maior orgulho”, e hoje, graças à Deus, pude concluir mais uma etapa, e quando isto tudo acabar (faculdade), eu vou te dizer mãe “Olha onde eu cheguei, eu consegui me formar, eu sou bacharel em Direito !!”, como a senhora sempre quis mãe, obrigado por nunca duvidar de mim, te amo muito.

Em terceiro lugar, dedico este agradecimento a todos que me acompanharam nesta caminhada, obrigado a todos que me aguentaram até aqui, em especial, Bruno, Guilherme e Jéssica, obrigado por me auxiliarem até quando não precisavam, foi difícil esse último semestre sem vocês, as conversas paralelas no decorrer da aula, saudades das brincadeiras, do almoço em conjunto, só alegria e muita, muita risada, obrigado “tio”Bini, Guilherme e Jéssica, vocês são demais !!

Claro que não podia faltar a minha orientadora Cheila da Silva, que vem me aguentando até aqui, desde que decidi escolher esse tema para o Trabalho de Curso, bem como, os “puxões de orelha”, que não pode faltar, obrigado professora.

## **SUMÁRIO**

|                                                                     |           |
|---------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>RESUMO.....</b>                                                  | <b>7</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                              | <b>9</b>  |
| <b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ANIMAIS ACERCA DOS MAUS-TRATOS.....</b> | <b>11</b> |
| 1.1 EVOLUÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....                           | 12        |
| 1.2 EVOLUÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL.....                                | 14        |
| 1.3 MAUS-TRATOS COMO CONTRAVENÇÃO PENAL.....                        | 15        |
| 1.4 OUTRAS NORMAS NO DECORRER DO TEMPO.....                         | 16        |
| 1.5 DIREITO DOS ANIMAIS ATUALMENTE.....                             | 18        |
| 1.6.1 LEI 9.605 DE 1998.....                                        | 19        |
| <b>2 MAUS-TRATOS E SUA CARACTERIZAÇÃO.....</b>                      | <b>23</b> |
| 2.1 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM TESTES.....                            | 24        |
| 2.1.1 CASO DOS BEAGLES.....                                         | 28        |
| 2.1.2 COELHOS PARA TESTAR COSMÉTICOS.....                           | 31        |
| 2.2 DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS.....                           | 35        |
| <b>3 FAMÍLIA MULTIPARENTAL.....</b>                                 | <b>38</b> |
| 3.1 PROJETO-LEI 1.365/2015.....                                     | 43        |
| 3.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES.....                              | 46        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                    | <b>48</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                              | <b>51</b> |

## RESUMO

O Trabalho de Curso visa abordar aspectos relevantes do direito dos animais acerca dos maus-tratos, o interesse dos animais acerca de seus direitos no decorrer da evolução histórica; visando também a família multiparental, bem como, a utilização de animais em experimentos que ferem sua integridade, resultando em uma vida drasticamente reduzida, trazendo também a responsabilidade das empresas para estes casos. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Animal. Nas considerações finais, trabalhar-se-á com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

**Palavra-Chaves:** Animais; Direito Ambiental; Direito dos Animais; Maus-Tratos.

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Work aims at the interest of animals about their rights in the course of historical evolution, how they were used as excellent hunters in this period, and that they are currently treated as they are today.

Also targeting the multiparental family, as well as the use of animals in experiments that harm their integrity, resulting in a drastically reduced life, also bringing the responsibility of companies to these cases.

**Keywords:** Animal, Environmental Law, Animal Law, Mistreatment



## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o Direito dos Animais Acerca dos Maus-Tratos

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se é realmente necessária a utilização dos animais nos mais diversos testes.

Os objetivos específicos são: a) analisar o direito dos animais; b) discutir sobre a família multiparental, e como os animais são tratados; c) demonstrar sobre a responsabilidade das empresas na utilização destes animais

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É realmente necessária a utilização dos animais nos mais diversos testes?

No decorrer do Trabalho de Curso, averigua-se algumas hipóteses, onde abre várias possibilidades de corrigir este método bárbaro utilizados pelos diversos meios, sendo eles, científico e “educacional”.

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que não é necessário testes em animais, uma vez que existam métodos alternativos, como por exemplo, testes “*in silico*” e “*in vitro*”.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; O método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica de pesquisa “bibliográfica”.

O primeiro capítulo se deu a partir de um seminário que ocorreu em sala de aula onde discorria sobre a Lei de Crimes Ambientais, e um dos tópicos abordados no nosso seminário foi a evolução histórica dos animais acerca dos maus-tratos, trazendo como principal argumento, a utilização deles como “objetos” e que com o passar do tempo foram se tornando “sujeitos” de direito

O segundo capítulo traz consigo a utilização desses animais em experimentos, inclusive tratado como o problema desta monografia, onde averigua-se que os animais são expostos em situações precárias, sem qualquer cuidado, bem como é trazido à solução do referido problema, sendo esses métodos alternativos sem que haja a utilização desses.

O terceiro capítulo dedica-se a família multiparental ou também conhecido

como família multi espécies, demonstrando que o animal é “movido” pelas suas emoções e que ele pode sim, ser algo além de um ser semovente, bem como um “filho” para o núcleo familiar.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a evolução histórica da utilização dos bichos, de como eram tratados no decorrer da história, e que eram tratados como objetos, que no passar do tempo os homens foram amadurecendo e tendo mais respeito pelo animal no geral, sendo isso no âmbito nacional e internacional.

## CAPÍTULO 1

### EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ANIMAIS ACERCA DOS MAUS-TRATOS

No decorrer da evolução sempre houve a utilização de animais, seja para, montaria, a caça e alimento, visando o animal como “utensílio”, como por exemplo o cavalo, que era mais utilizado como transporte na maioria das vezes como é até hoje nos dias atuais, sendo que em sentido de comparação estes animais percorrem maiores distâncias, visando o conforto do ser humano. E com o passar do tempo estes animais foram se tornando armas, para montarias em guerras entre os povos, visando sempre o combate. (SOUSA)

Os animais são vistos como objetos, sendo aproveitados do jeito que seu dono gostaria, sem nenhum apreço ao animal, ou até compaixão à saúde deste, acarretando assim, maus-tratos. (SOUSA)

Deste modo pensa DELABARY, (2012, p. 835):

“Maus tratos” podem ser conceituados como a submissão de alguém a tratamento cruel, a trabalho forçado e/ou à privação de alimentos ou cuidados, conceito este que, verdadeiramente, quando referente ao animais, pode ser tido de forma mais ampla, uma vez que outras práticas cruéis nele se encaixam perfeitamente. Além disso, os maus tratos são realizados “pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial”

Outrossim, o animal foi tratado de forma desigual perante o ser humano, sempre tratado com hierarquia, onde o homem estava superior ao bicho, logo, pelo fato de estar acima deste animal, o homem agia de acordo com sua supremacia, maltratando, ou melhor dizendo “utilizando” estes bichos sem nem sequer pensar “como ele está se sentindo ?”.

Afetando assim, a saúde do mesmo, e nas palavras de XAVIER, (2013, p. 16002):

Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios. O modo como são tratados os animais

contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico.

Que com o decorrer do tempo, estes mesmos animais que eram maltratados, foram ganhando reconhecimento por parte dos humanos, sendo dignos de seu respeito, amor e carinho, levando em consideração o amor incondicional de algumas pessoas, tema este, tratado no decorrer desta monografia.

Mas as espécies foram amadurecendo em relação à concepção do ser humano, onde até o presente momento estes, são considerados inteligentes, têm sentimentos, conforme relata XAVIER. (2013, p. 16009):

"Os animais não só apresentam estímulos à dor, como também possuem inteligência e sentimentos, sendo que alguns animais, [...] apresentam um nível de inteligência bastante elevado [...]". Assim, há, atualmente, estudos que comprovam a capacidade de pensar e de se comunicar entre si, em certos animais, tidos como mais inteligentes.

Em leitura a XAVIER, a diferença de tratamento dos animais no decorrer do tempo, onde o respeito sobre os animais começou a se criar, e ver que a tendência só foi aumentando dentre os séculos, e o homem começou a cuidar dos animais minimamente, ou seja, alimentando, dando banho, dentre outras hipóteses, já que a partir daí, o ser humano viu que, o animal é seu companheiro, teu ajudante, tratando-o dignamente, mesmo que sendo de forma mínima.

## 1.1 EVOLUÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Neste tópico, tem-se como objetivo tratar dos direitos dos animais de forma mais expandida, que a partir deste momento, eles começaram a notar que os animais tinham realmente algum sentimento, mas não ao ponto de serem tratados de forma igualitária, mas sim, sendo objetos de direito.

Outrossim, começa-se a engatinhar acerca dos direitos dos animais, trazendo aqui a citação de RODRIGUES (2012, p. 65, *apud* FERREIRA):

O ano de 1822 foi marcado pelo início dos movimentos protecionistas, pois foi nele que a Inglaterra apresentou o diploma legal chamado de British Cruelty to Animal Act, com o objetivo de proibir atos cruéis contra os animais. Em 1838 e 1848, a Alemanha e a Itália, respectivamente, também trouxeram normas contra a crueldade e maus-tratos aos animais. E, em 1911, a Inglaterra, novamente, trouxe outro diploma legal, chamado de Protection

Animal Act, com o objetivo de limitar as práticas humanas frente aos animais, para, assim, protegê-los.

Em leitura FERREIRA, os animais começaram a ter seu direito explorado, visando a proteção deles, como já dito anteriormente, iniciou-se a engatinhar, mas já era um bom começo, ao ponto de respeitarem o animal.

Vale ressaltar também a Declaração Universal dos Direitos dos animais de 1978 que, os animais começaram a ser sujeitos de direitos, tendo assim tratamentos igualitários como descreve em seu primeiro artigo, “Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.”

Com este primeiro artigo da referida lei, é notório que os bichos a partir daí, são vistos com outros olhos pelo homem, e assim, começou a ter um tratamento mais aceitável para eles, não de uma forma mais doméstica mas sim, mais respeitosa, trazendo isto no seu próximo artigo da seguinte forma.(UNESCO,1978).

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Outrossim, traz a devida comparação entre homem e animal no seu teor, não havendo assim, distinção entre eles, chamando inclusive o homem de “animal”, não tendo desde então, a hierarquia entre nós humanos e animais.

Vale destacar também o artigo terceiro da declaração, sendo este um dos principais tópicos no presente Trabalho de Curso, que afirma da seguinte maneira.(UNESCO,1978):

Art. 3º

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.**
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.(grifo nosso )

Então é visto que desde 1978, os bichos passam de objetos, para sujeitos de direito, tendo consigo, o respeito do homem, os devidos cuidados, e agora neste artigo é imprescindível, inaceitável, tratamento que prejudique à vida, e à saúde, dentre outros direitos assistidos a nossa fauna, estando dispostos nos próximos artigos.

## 1.2 EVOLUÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

Neste referido tópico o objetivo é trazer alguns regulamentos que iniciaram a serem aplicados de fato, e dar o pontapé inicial para os direitos dos animais aqui no Brasil.

Em relação ao âmbito nacional basicamente inicia-se com o decreto 24.645 de julho de 1934, e destaco os seguintes dispositivos da referida lei (BRASIL,1934):

Art. 3º - Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; [...] III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;[...] V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;[...] XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado.

Em leitura a referida lei, considera-se muito interessante os incisos citados acima, sendo primordial o inciso I, já que muitas famílias até hoje maltratam seus animais e não sabem que podem responder criminalmente sobre tal ação ou omissão, veja que desde 1934 isso foi levado em consideração, mas que hoje em dia tem-se a lei 9.605/1998, dispondo em seu artigo 32 algo muito parecido com este inciso I.

Em relação ao inciso III da lei de 1934, tem-se a auferição de “trabalhos excessivos”, já que neste período os animais eram usados como transporte seja de objetos à pessoas, logo, desta forma o animal acabava adquirindo o desgaste corporal e de sua saúde.

Para o sentido do inciso V, é que os animais que ficassem doentes naquela época, este era tratado como um ser frágil, fraco, não trazendo para a família uma segurança ou proteção contra outros animais que poderiam invadir o recinto, logo, eram “descartados” do núcleo familiar, advindo esta lei para extinguir tais ações.

Sobre o último inciso destacado é a famosa “rinha de galos”, onde naquela época eram considerados um lazer, uma diversão para as pessoas, que inclusive tinham casas que promoviam esses “shows”, mas é notório que não foi dada continuidade a essa causa, devido ao fato de estarem causando sofrimento aos bichos.

Ainda sobre esta lei ressalto o artigo 17 que dispõe do conceito de animal naquela época, tendo o seguinte termo, “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo **ser irracional**, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos “(BRASIL,1934). **(grifo nosso)**

Hoje em dia, não são tratados como seres irracionais, sendo que ele podem ter sentimentos com os humanos, como amor, carinho dentre outros sentimentos que anteriormente não se poderia imaginar o animal assim, demonstrado da forma deles, mas que antes eram tratados como seres que tinham o intuito de proteger o núcleo familiar, fazendo jus ao apelido “cão de guarda”, partindo da premissa de defender as pessoas em que o animal está inserido. (DIAS, 2018)

### 1.3 MAUS-TRATOS COMO CONTRAÇÃO PENAL

Acerca deste tópico, com o passar dos anos os maus tratos em relação aos bichos, foram tratados como contração penal, mas o que seria este título de contração penal?

De acordo com Nucci citado por Lívio Silva, "o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contração penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena."

No que diz respeito ao “campo da pena” é que a diferença mais gritante entre esses conceitos é que, a contração penal está dispondo sobre penas de até dois anos, sendo assim, também considerada de menor potencial ofensivo e acerca disto se tem a lei de Juizados Especiais, Lei 9.099/95, “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contrações penais** e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” **(grifo nosso)**

Bem como, é considerada sim, de menor potencial ofensivo, tendo acerca deste assunto é visto o artigo 64 da Lei de Contração penal com o seguinte teor.(BRASIL,1941):

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Ao ler o referido artigo pode-se dizer que a pena para aos maus-tratos da é meramente “simbólica”, um mês para quem faz este tipo de coisa com o animal, e outra, podendo ser convertido em multa, onde fazendo a conversão hoje em dia, de réis para reais, o valor acima daria em torno de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), os animais com o que faziam na época, onde as pessoas para sobreviver, dependiam destes, seja para locomoção, carga, ou até mesmo para alimento, e nesses casos no mínimo, poderiam ter aumentado a pena para pelo menos seis meses, e mesmo assim acho pouco, não pelo período de tempo, mas sim pelo que esses animais representavam na época, basicamente estes movimentavam o País, onde dependendo da família tinham muito mais de um animal.

#### 1.4 OUTRAS NORMAS NO DECORRER DO TEMPO

Mas com o passar do tempo o animal e inclusive a flora foi ganhando mais espaço, o seu devido respeito, bem como vem sendo protegido o interesse ambiental, acarretando penas sérias para a pessoa que prejudicar a flora de alguma maneira, podendo ser sim penalizado, inclusive até de forma bem pior do o artigo da Lei de Contravenção Penal, acredito que esta pena aumentada é pelo fato de que a flora está presente em todo o território nacional, onde qualquer lugar que os humanos vão, têm nem que seja um pouco de vegetação.

Bem como cita o segundo artigo da lei 12.651.(BRASIL, 2012):

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.(grifo nosso)



Grifou-se a parte que cita “interesse comum” pelo fato de que nem todos os homens têm esta consciência, onde uma boa parte da população acaba não cuidando do seu bem comum.

Vale ressaltar, a citação, do Deputado Federal Gilson Marques em 2022, em sua palestra em Rio do Sul, no Centro de Inovação Norberto Frahm:

”Que quando fui para fora do País, fiquei curioso sobre o piquenique, então comprei algumas coisas e fui até a praça, chegando lá me sentei no gramado, e fiz meu lanche, mas ao me levantar notei que não havia lixeiras, e questionei o guarda, vocês não possuem lixeiras para jogar o lixo ?

E em resposta o guarda disse porque vamos ter lixeiras ?, além do fato de ficar fedendo o parque, e porque cuidaremos do seu lixo ?, **sendo que quem produziu o lixo foi você”(grifo nosso)**

O que realmente é verídico, é algo que faz a gente parar e pensar realmente, sobre como é feita a cabeça do ser humano, a educação ambiental sobre tal feito. Então sobre isso, tem-se que nos reeducar e aprender com os países lá fora para não passar vergonha, e porque não retirar nosso próprio lixo, nesses casos.

O problema é que nos ensinaram desde criança dessa maneira, mas quando se sai do meio em que se vive, e abrem-se os olhos de uma forma mais global, é realmente vergonhoso em relação ao mundo.

Em relação às penas desferidas às pessoas sobre o meio florestal, é disposto no artigo segundo da Lei 12.651 de 2012 que respondem conforme a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 14 parágrafo primeiro(BRASIL, 1981):

[...]Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, **a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.(grifo nosso)

Dessa forma, a pessoa que realizar uma conduta de desmatar, queimar, ou algo do gênero tudo que a engloba a natureza, ela pode responder por todos os seus atos, porque querendo ou não, às pessoas têm que se conscientizar e a tratar este meio, com muito respeito, e se partir de algo no futuro, aí sim é algo para se preocupar, já que a próxima geração é quem vai sofrer todos os contras em relação dessas ações no presente.

## 1.5 DIREITO DOS ANIMAIS ATUALMENTE

O direito vem tendo no decorrer da história várias atualizações, como por exemplo as citadas acima, dentre outras que em determinado momento não foi citado.

Para iniciar este tópico, que se trata do direito dos animais e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 citando principalmente o artigo 225, § 1º, inciso VII, que diz da seguinte maneira. (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º [...] **VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. [...]( grifo nosso)**

Logo é visto que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é garantido aos animais o direito de certas ações humanas que os coloquem em risco à sua saúde, sua integridade física, proibindo desde já tais crueldades como experimentos em animais, que posteriormente vai ser tratado.

Mas é de antemão que mesmo tendo a Constituição a favor dos animais, isto não foi respeitado, e quem sai prejudicado com isto são os nossos queridos animais.

Como tudo no direito depende, o direito dos animais não seria diferente, trazendo assim a exceção da utilização de animais, tendo em suma o artigo 225, inciso VII, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988):

Art 225 [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. **(grifo nosso)**

Logo, em leitura ao artigo acima, é visto que não é contravenção penal, desde que tenha um interesse cultural para a República, claro que objetivando o bem estar dos animais, que estes animais não podem ser maltratados, antes, durante ou depois de determinada apresentação, exemplo clássico desta ação é, o domador e o leão em apresentações de circo, onde era nítido a utilização de um chicote para inibir qualquer ação do animal.

### 1.6.1 LEI 9.605/98 - Crimes ambientais

Acerca desta lei, está descrito sobre as penalidades que o homem pode sofrer em relação aos animais, esta lei para iniciarmos, ela trata o seu teor como crime realmente, e não como uma contravenção penal, o que acaba sendo um grande avanço em suas sanções, podendo ultrapassar os dois anos de pena.

Sendo isto, muito bom ao ponto de vista animal, comparado as penas anteriormente citadas, o que dá a lei um certo ímpeto, uma certa voz para cada animal que foi maltratado anteriormente, dando para eles uma dignidade, já que sofreram tanto no decorrer deste processo, podendo ver seus “abusadores” pagarem, com dignidade, à barbárie feita contra nossos bichinhos.

Para começar a falar sobre os maus-tratos, cita-se o artigo 32 da referida lei (BRASIL, 1998):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ao ler tal artigo sobre o referido tema, nota-se que inclui os “animais domésticos”, e que a partir deste momento ficou extremamente proibido as experimentações em animais ou seja a “vivi-seção”.

Vale ressaltar que a pena recai sobre qualquer pessoa, bem como cita-se o artigo terceiro da mesma lei. (BRASIL, 1998)

Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. **Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.(grifo próprio)**

Outrossim, todas as pessoas são responsabilizadas, incluindo assim, a pessoa jurídica, e podendo ainda as pessoas físicas (sócio-administrador, e sócios), podendo responder com seus bens particulares, se assim o juízo entender.

Tendo que respeitar a gravidade, os antecedentes, e a situação do infrator, como citado no artigo sexto da referida lei. (BRASIL, 1998):

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Em leitura aos artigos acima, pode-se notar que um direito vai se formando, não só para quem o aplica, mas também para quem o sofre, dando também para o infrator a possibilidade de escolha em relação ao crime relacionados na lei na forma culposa, dentre outras opções dispondo sobre isto, no artigo seguinte da lei. (BRASIL, 1998):

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Podendo sim, ser convertida a privativa de liberdade em restritivas de direito, mas, a primeira parte do inciso I, é um pouco rara de ocorrer, já que a pessoa não tem como dizer que “fez experimentos sem querer” em um animal, já que a própria conduta não admite tal feito, óbvio que este pensamento é de forma direta com o animal.

Mas, há hipóteses em que o animal pode ser submetido a tais experimentos, sem que a pessoa física ou jurídica responda de forma civil, penal ou

administrativamente, se dermos uma olhada na Lei 11.794, podendo utilizar os animais em alguns casos, claro que de uma forma que não prejudique a integridade física, tampouco sua saúde (BRASIL, 2008):

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Logo como dispõe a referida lei acima, é possível em casos de estudos, seja ela, no ensino superior na área profissional técnica, claro dentro das devidas normas sempre respeitando o animal.

Para finalizar sobre a utilização legal de animais em experimentos, cita-se também o artigo 14 da Lei 11.794. (BRASIL, 2008):

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

[..] § 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento..

[...] § 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

Com base neste artigo citado, em relação ao parágrafo terceiro em se tratar da aplicação deste, isto é muito bom para os animais, pelo fato de serem usados uma única vez, evitando mais sofrimento ao animal, dando a possibilidade da utilização deste sem qualquer penalidade.

Portanto, tendo as devidas filmagens, torna mais prático o entendimento, já que se pode ver e rever quantas vezes quiser, sem forçar o animal a novo experimento.

Tendo em vista o § 4º do artigo quatorze da Lei 11.794, visa sempre o bem estar do animal, evitando para o animal qualquer sofrimento, sendo desnecessário a

utilização exorbitante de animais, sendo que os pesquisadores necessitam de números menores para concluir suas devidas pesquisas.

Em vista ao parágrafo oitavo o animal que já foi utilizado, e assim os pesquisadores conseguiram obter com êxito os dados conclusivos de forma concreta, é proibida a reutilização do bicho, já que conseguiu o principal objetivo, o que é muito importante, acaba deixando o animal de lado sem a possibilidade de ser ferido ou machucado com novas experimentações, desde que com a devida autorização, as pessoas não são responsabilizadas pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

No próximo capítulo será tratado um pouco das penas dispostas em lei, acerca dos maus-tratos, tendo como principal objetivo, a utilização dos animais em testes diversos.

## **CAPÍTULO 2**

### **MAUS-TRATOS E SUA CARACTERIZAÇÃO**

Inicia-se o segundo capítulo desta monografia, sendo este, sobre os maus-tratos e como ele se caracteriza, bem como a utilização de animais em testes como coelhos para criar cosméticos, dentre outros.

Bom, os maus-tratos como visto anteriormente, ele está disposto principalmente no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, conceituando tal crime, e para vislumbrar tal feito, um breve resumo de um ocorrido.

Ocorreu no estado do Rio de Janeiro na Baixada Fluminense, onde de acordo com CRMVRJ (2021), onde um cavalo foi arrastado por aproximadamente dois quilômetros.

Conforme relatos das testemunhas oculares, o rapaz havia amarrado o animal na caçamba do caminhão e de acordo com a notícia o animal foi roubado, só que o cavalo não acompanhou o ritmo do caminhão e acabou como consequência dessa impudência, o animal foi arrastado pela quilometragem dita acima, o animal devida às suas condições precárias, teve que ser sacrificado infelizmente, e o motorista foi autuado, pelo crime de maus-tratos com aumento de pena, pela ocorrência da morte do animal.

Outro ponto vislumbra-se é acerca da alteração feita sobre as penalidades da nossa lei estadual, onde a lei 12.854 de 2003, passou a vigorar com as seguintes penas, alteração esta feita pela lei 18.116, publicada em 17 de maio de 2021(Santa Catarina, 2003):

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:  
I – infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e  
II – infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a leitura do referido artigo, esta atualização, acabou valorizando o animal, não com intuito pecuniário, mas, como método de coação para que isto não ocorra, tendo um pena neste valor, o criminoso vai pensar duas vezes antes de cometer tal delito.

Que acabou revogando as penas de quinhentos reais mil reais em casos graves, bem como as de um mil e um reais a dois mil reais em casos gravíssimos.(Santa Catarina, 2003)

Desta forma, visando a lei acima, ela acarreta uma responsabilidade maior para quem realiza este tipo de crime com nossos animais, e claro outro ponto que cita-se nos próximos tópicos é em relação a utilização deles em experimentos.

## 2.1 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM TESTES

Sobre este tópico fala-se dos experimentos que ocorrem com os nossos queridos animais, bem como levantar a hipótese desta monografia, se é realmente necessário a utilização dos animais em testes.

Que devido aos avanços que possuímos no decorrer do tempo, e por qual motivo ele é necessário, bem como citar os casos dos beagles ocorrido no ano de 2013 aproximadamente, e citar também o vídeo que chocou o mundo todo no ano passado que é o vídeo do “coelhinho ralph”.

Como estes casos nos fizeram pensar sobre a utilização destes, em experimentos, bem como se tem alusão à Lei 11.794 (Lei Arouca).

De acordo com a médica veterinária Campos (2017)

[...] sim, eles são necessários. “Ninguém opta por usar animais, havendo métodos alternativos validados e comprovadamente eficazes para aquele teste. Mas ainda hoje, apesar da evolução tecnológica, não existem alternativas válidas para todos os estudos que precisam ser realizados[...]

Bem como justificou a utilização destes da seguinte forma, “que os animais ainda são os modelos mais parecidos com os humanos para se desenvolverem estudos científicos e tecnológicos em saúde.” (CAMPOS, 2017)

Que para ela se deve pensar no todo, não só em parte, para pensar no bem estar social da sociedade em si. (CAMPOS, 2017)

Mas será mesmo que os direitos dos animais são assegurados? Muitos especialistas dizem que eles seguem a regra dos “3Rs”.

Acerca disto trago Russel e Burch citado por Dalben (2016):



Um alicerce moral sobre a questão surgiu em 1959 por Russel e Burch que publicaram em seu livro o *The Principles of Humane Experimental Technique* as diretrizes internacionais conhecidas pelos “**3R (três erres)**”: **replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento)** que também fazem parte dos princípios éticos do COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal).**(grifo nosso)**

Que em leitura a Dalben, é uma regra que tem o intuito de diminuir o risco de vida dos animais, bem como sua utilização, mas como bem a médica veterinária Campos colocou “eles são necessários”, mas o ponto é, que não há aplicação na prática desta regra, ao averiguar o ponto da prática que isto não ocorre, um exemplo disto que ainda vai se citar, é o dos Beagles, onde havia 178 cães desta raça.

Bem como Dalben expõe em seu trabalho, e trazendo ao ocorrido para o caso, o número é exorbitante para ser considerado reduzido.

Assim também pensa Dalben(2016):

Os 3R's são indispensáveis em qualquer ferramenta jurídica que seja destinada a proteção animal em experimentos científicos, tendo em vista que a substituição indica que se deve procurar substituir a utilização de vertebrados por seres não sencientes, a redução sugere a diminuição ao mínimo possível de animais no experimento e o refinamento indica que o desconforto provocado ao animal durante o experimento deve ser minimizado ao máximo, **o que não acontece em nenhum dispositivo da lei arouca.(grifo nosso)**

Ao ler sobre o assunto Dalben se baseando na lei arouca, é nulo esta lei, bem como prejudicaria ainda mais os bichos já que não se tem amparo para eles, ficando desta forma indefesos.

Bem como abre a possibilidade de utilizar os animais, desde que siga os requisitos da Lei Arouca, em seu artigo 14: (BRASIL, 2008):

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

[...] § 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento..

[...] § 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

Com base neste artigo, tem-se o seguinte entendimento, que em relação ao parágrafo terceiro em se tratar da aplicação deste, isto é muito bom para os animais, pelo fato de serem usados uma única vez, evitando mais sofrimento ao animal, dando a possibilidade da utilização deste sem qualquer penalidade.

Portanto, tendo as devidas filmagens, torna mais prático o entendimento, já que se pode ver e rever quantas vezes quiser, sem forçar o animal a novo experimento.

Em relação parágrafo quarto, basicamente é o mesmo entendimento do anterior, evitando para o animal qualquer sofrimento, sendo desnecessário a utilização exorbitante de animais, sendo que os pesquisadores necessitam de números menores para concluir suas devidas pesquisas.

Em vista ao parágrafo oitavo, o animal que já foi utilizado, e assim os pesquisadores conseguiram obter com êxito os dados conclusivos de forma concreta, é proibida a reutilização do bicho, já que conseguiu o principal objetivo, o que é muito importante, acaba deixando o animal de lado sem a possibilidade de ser ferido ou machucado com novas experimentações. Ressalto novamente que estes experimentos, desde que com a devida autorização, as pessoas não são responsabilizadas pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Ou seja, ao analisar a Lei Arouca como citado anteriormente sua aplicação é nula, como o seu artigo quinto, inciso III, que afirma com o seguinte teor: “[...] III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa[...]”.(BRASIL, 2008)

Bem como cita-se também o inciso quinto, do artigo quinto da referida lei:

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

Outrossim, não se tem procurado outra forma aparentemente, a não ser esta realmente, acarretando para os espécimes, prejuízo vital, vamos dizer assim, porque a cada momento, a cada experimento, eles saem pior do que quando entram nesses experimentos.

Tampouco, há as devidas revisões neste ambiente de trabalho, já que do mesmo modo que não há o policiamento, acerca de como ocorre estes experimentos,

ou se está sendo gravado, para que não necessite a utilização de mais animais para estas experiências, quem dirá o ambiente de trabalho devidamente qualificado.

Bem assim, pensa a bióloga Ellen Augusta Valer de Freitas, citada por Dalben (2016):

[...] percebe na legislação um retrocesso, pois ao invés de promoverem o estímulo a utilização de métodos alternativos ou substitutivos, a legislação visa legitimar a utilização de animais em práticas científicas, algo que, como demonstrado, não é recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja em sua Constituição, seja nas leis infra constitucionais.

Assim, é visto que esta Lei Arouca acabou virando mais uma lei avulsa entre tantas que se tem no direito brasileiro, já que em teoria era para ser fiscalizado todo este processo de experimentações, e buscar outros meios para sua aprimoração, e se em quase quinze anos, isto não foi adquirido, acredito seriamente que não vai mudar, espero muito que futuramente eu esteja errado, utilizando outras formas para a solução para este problema, e que esses animais não precisem sofrer para o nosso bem.

Acabando assim, com esta hierarquia entre os animais e nós seres humanos, onde eles tenham que ser penalizados para mantermos nossa saúde, ou até a cura para outras doenças que possam surgir, e tendo de fato um direito assegurado pela nossa Constituição para os nossos bichinhos de estimação.

Desta forma questiona Dalben (2016):

Neste atual modelo adotado para pesquisa com animais, os sujeitos da experimentação são prejudicados sem que se pretenda qualquer benefício para eles, em vez disso, a intenção é obter informações que proporcionem benefício a outras espécies. Mas é essa forma de progresso científico que nós queremos? Um progresso baseado na dor e sofrimento de uma espécie sobre as demais.

Portanto, para responder tal questionamento visando sempre o bem-estar do animal acredito que tem sim, a capacidade de criar outros métodos para a desenvoltura de benéficas para humanidade.

Um exemplo que se referencia em relação ao desenvolvimento de determinada cura ou amenização de uma doença, é a própria pandemia, onde praticamente em um ano conseguiu-se vacinas que amenizassem seus sintomas.

Dessa maneira, vislumbra-se a falta de fiscalização, pelo fato de termos inúmeras leis no nosso País, acaba ficando “de lado” algumas destas, dentre elas, a referida acima, caindo no esquecimento do judiciário, então deve-se ter mais fiscalização, para que possam notar que o ser humano mal-intencionado, está usufruindo destas “brechas” para apreciarem de forma indevida esta lei.

### **2.1.1 CASO DOS BEAGLES**

Neste tópico será destinado a experiências nos cães da raça Beagle ocorrido no ano de 2013, ou seja, um caso que teve uma grande repercussão na época, e reparem que mesmo com a publicação da Lei Arouca de 2008, houve essa diligência anos depois.

De acordo com o portal G1(2013), esse caso ocorreu em São Roque/SP, no Instituto Royal, e que estes animais eram utilizados para as experiências envolvendo o ramo farmacêutico, onde um grupo ativista invadiu o instituto, sob a alegação de que eles estavam ouvindo “choros” dos referidos animais. [...] E ao adentrar no local os ativistas encontraram mais de 200 (duzentos) animais desta raça.

Outro ponto que cita-se é em relação a situação daquele ambiente, onde de acordo com GOLOMBIESKI(2013), era muito precária a situação precária deste local, onde os animais eram deixados em locais fechados, com urina, bem como fezes, e outra situação que ela se situou foi a forma de como eles(animais) estavam, uns com o pêlo raspado, outros debilitados, devida ao uso dos medicamentos, bem como, um deles foi encontrado morto.

Cita-se novamente o artigo 5º inciso V, onde na segunda diz da seguinte maneira: [...] “bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações.”(BRASIL,2008)

Acredita-se que estas “condições de trabalho”, não são aceitas, logo de imediato deveria ter sido fechado tal instituição, porque tais condições prejudicam mais ainda a vida do animal.

Poderiam até diariamente, fazer a devida limpeza dos canis, para que não dificultasse nem a saúde do animal, nem a da pessoa que está fazendo os procedimentos.

Outro ponto que se referencia pelo Portal do G1, é o animal morto totalmente exposto dentro da própria instituição. De acordo com as palavras do Instituto Royal citado pelo Portal G1: “afirmou que realiza todos os testes com animais dentro das normas e exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”.(2013)

Se isso for aceito pela ANVISA, não sei o que poderá ser aceito no Brasil futuramente, porque se você visualizar as condições em que os espécimes foram deixados, é impressionante, fora o que ocorreu realmente que a gente não vê na reportagem, “os bastidores” dessa empresa em relação a todos esses experimentos.

Dalben, também relatou sobre um documentário que retrata exatamente essa relação de “bastidores” desses experimentos de nome “Não Matarás” do instituto Nina Rosa (2013), e fui pesquisar sobre este documentário.

É impressionante a crueldade realizada com os animais envolvidos, inclusive, de acordo com o Doutor LIMA(2013), este relata que os animais só podem ser utilizados em casos extremos, caso não tiver métodos alternativos, o que ocorre é que não se tem este poder de escolha, ou seja, o aluno entra na instituição, na teoria aprende que deve-se priorizar o método alternativo, mas na prática, o acadêmico, entra na sala simplesmente já tem um animal preso na mesa, ou até já anestesiado para realizar os experimentos.

Em continuação ao documentário, segundo o professor TRÉZ (2013), em seu depoimento ele relata, a falta de compaixão entre o homem e o ser animal, onde os acadêmicos são ensinados a tratar o animal como “objeto” de estudo, partindo da premissa de que animal é uma ferramenta de intensificação do estudo, e que com a repetição desse “corta, abre e fecha” o aluno fica sem aquele sentimento de culpa ao fazer tais procedimentos nos seres vivos.

Desta forma, o aluno fica “anestesiado” perante qualquer ato ou ação que envolve os animais que a partir dali, ele já está acostumado, e faz esse “ritual” de “cortar, abrir e fechar” com uma certa habitualidade deste ato.

Ao analisar este comportamento perante a sociedade, houve realmente um retrocesso conforme FREITAS citado por DALBEN anteriormente, e que com este pensamento, acaba desmerecendo o ser animal colocando o ser humano novamente no centro do universo, sendo superior na hierarquia.

Que os animais nesses experimentos não são levados muito a sério, não são respeitados, e de acordo com BUSTAMANTE(2013), uma das aulas que ele teve, e que utilizou os animais para mero deleite, onde a aula consistia em averiguar o grau

de anestesia que determinada droga em ratos, e que para ter a constatação de que a droga era forte ou não, bastava tentar encostar no rato pela sua cauda, e que simplesmente ficou constatado que mesmo tendo tomado o anestésico mais forte, o rato em si, ainda conseguir retirar a cauda a tempo.

Ainda ressaltou em outro ponto, que não é utilizado anestesia em determinados casos, e ao questionarem o professor este alega que “ia alterar os batimentos cardíacos, e tornaria a experiência inválida”.

Então a justificativa do professor citado por BUSTAMANTE (2013), não é plausível esta resposta, já que é totalmente proibido este ato sem anestesia, logo, acarretaria no mínimo a prisão desse cidadão, mas para uma pessoa que foi ensinada desta forma, e passou por aquele processo de descompaixão, é tudo possível na cabeça dele.

De acordo com FIGUEIREDO (2013), a ser questionado acerca do efeito de um determinado medicamento (Estricnina), e se houve alguma dúvida em relação ao seu dano ao animal, e que em afirmação FIGUEIREDO havia dito que não havia nenhuma dúvida em relação aos efeitos causados no animal, que sabia exatamente o que iria ocorrer.

Outrossim, acaba infringindo essa instituição, bem como o professor, o artigo 14, parágrafo terceiro, e oitavo da Lei Arouca, principalmente o parágrafo oitavo, já que houve sim, o objetivo alcançado do medicamento, ou seja, que o medicamento iria causar os danos ao animal, como por exemplo convulsão citada no documentário.

Assim, analisando este documentário, faz-se a indagação se realmente estas experiências são feitas para o bem-estar da sociedade, buscando novos remédios, novos métodos para a cura de determinada doença, ou se é para mero deleite para quem aplica tal medicamento, mesmo sabendo seus efeitos.

De acordo com o documentário “Não Matarás” publicado pelo Instituto Nina Rosa, é mostrado que há sim outras formas de aplicação na prática sem que seja a vivissecção, como por exemplo vídeos, que já vêm sendo adotados nas universidades do Brasil, outro método seria a utilização de “programas” em 3D no computador, onde a pessoa pode ver e rever, e assim fixar de forma mais humanitária, ou até a utilização dos cadáveres desses animais que são adquiridos por doação, e assim, podendo agir sem que haja nenhum remorso e que esse método já foi introduzido em uma das universidades de São Paulo.

Então assim, há métodos alternativos, resta a aplicação na prática, ter um bom senso por parte das universidades, e pararem de pensar de forma singular, “onde só a vivissecção funciona” ou “essas alternativas não funcionam por causa disso ou daquilo”.

O que tem-se mostrado com o documentário, é partir da premissa que a técnica da vivissecção é o método correto, pensando que pelo fato do animal estar vivo, vai ser mais efetivo o ensinamento, onde ao observar o documentário postado pelo Instituto Nina Rosa no Youtube, ficou provado que na maioria dos casos os alunos saem da sala mais traumatizados do que com algum aprendizado realmente, sem contar os testes inúteis que foram realizados, para simplesmente mostrar o que já se sabia acerca de uma medicação.

Sem contar as diversas infrações descritas somente nesse documentário, daria para escolher em qual lei o indivíduo gostaria de responder, seja pela Lei Arouca, ou pela Lei de Crimes Ambientais.

Portanto, para solucionar esse uso indevido desses animais, deve-se aderir os métodos que foi citado acima, seja os vídeos para se ter a teoria, ver como funciona os organismos em determinada aplicação de medicamento, para depois partirmos para a prática, mas de forma humanitária, seja no computador com “programas” 3D para iniciantes, e posteriormente para os cadáveres dos animais se for o caso, desde que acabe com esta barbárie com os animais, sendo que não é necessário a utilização destes para vivermos bem na sociedade.

Então para fechar este tópico, ao vislumbrar o documentário “Não Matarás” pense no animal como um ser e não como um objeto, como tratado nestes institutos de pesquisas, porque esse animal também tem seus sentimentos, ele é sim, um ser senciente, logo o trate como tal.

### **2.1.2 COELHOS PARA TESTAR COSMÉTICOS**

Neste tópico trata sobre a utilização dos coelhos em experimentos para a produção de cosméticos, e de que forma é realizado este procedimento. Partindo da premissa do tópico anterior, os animais são mantidos na maioria das vezes em jaulas,

e só são retirados para a realização do experimento, bem como retrata o documentário “Não Matarás”.

De acordo com o documentário “Não Matarás” publicado no Youtube pelo Instituto Nina Rosa esses experimentos é o chamado “Teste Draize”, que basicamente consiste na aplicação de uma substância com o intuito de averiguar os danos causados neste animal, para ter a certeza de que não irá prejudicar o animal, mas assim, quantos coelhos não ficaram cegos devida a essas aplicações até ter a sua real validade, para ser comercializado.

Para GREIF no documentário, essa aplicação dessas substâncias se dá não para segurança do consumidor, mas sim, do fabricante, com o intuito de caso ocorrer algum problema depois de comercializado, o fabricante tem para si, uma prova de que tal cosmético ou substância não é tóxica, prejudicial a saúde, já que foram devidamente testados, e acredito que pelo fato dos olhos serem sensíveis, passando no teste, este elemento está pronto para ser comercializado.

Ou seja, novamente colocando uma hierarquia perante os animais e nós seres humanos, “é para o bem maior”, os bolsos dos empresários que financiam essa barbárie, bem como relata GREIF.

Neste caso, cita-se também o coelho RALPH, que chocou o mundo todo com seu vídeo publicado no Youtube pela THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES (2016):

[...]Fazemos isso pelos humanos, certo ?, são muito superiores a nós animais[..] Eu sou uma cobaia, meu pai foi cobaia, minha mãe, meus irmãos, minhas irmãs, meus filhos, e todos vão morrer fazendo seu trabalho, do mesmo jeito que eu vou morrer, mas está tudo bem, nós nascemos para fazer esse teste[...]

O vídeo postado no ano passado retrata a vida de um coelho de laboratório, passando o seu dia a dia, ao ser usado como cobaia em experimentos de cosméticos, sendo um apelo ao mundo para não utilizar esses produtos que vêm de testes em coelhos.

RALPH questiona, “fazemos isso pelos humanos, certo”. Não, não está certo, porque não seria viável tal demanda se possui métodos alternativos que têm sua efetividade comprovada.



Para acabar com esta dolorosa utilização desses animais, a Natura teve a iniciativa de realizar testes de outros métodos, bem como cita-se BARBOSA com a publicação na Exame.com. (2016)

Em vez de medir quanto tempo leva um produto químico para queimar a córnea do olho de um coelho, os fabricantes podem agora testar esse produto químico em estruturas de tecido 3D semelhantes à córnea produzidos a partir de células humanas. Troca-se, assim, a desumana técnica "in vivo" por outras que não afligem nenhum animal.

Logo, com este método utilizado pela empresa Natura, os animais não são mais necessários, e que vem dando muito certo, e que eu acredito que futuramente só vai ser utilizado esse método "in vitro", já que a pessoa que realiza tal experimento não tem nenhum remorso em fazê-lo, o que já é um ponto muito positivo em se tratar da realização de cosméticos.

De acordo com BARBOSA(2016), para ter a devida efetividade do procedimento ele é dividido em dois, sendo eles o "in silico" que visa a utilização de computadores para simular as reações de determinada substância, e posteriormente é feita o "in vitro" que se tem como base uma pele 3D, criada em laboratório mantendo nesta pele, suas características físicas.

Ou seja, com essa solução que a Natura adquiriu, pode-se dizer que foi um feito histórico, porque se isso for implementado no Brasil, extingue-se todo esse sofrimento dado aos animais, sem contar a liberdade que dão a eles, isso não tem preço.

Bem como, no ano de 2019 o CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL(Concea), publicou a resolução de número 45, com este intuito de levar, puxar as empresas para o lado alternativo, logo, mais uma resolução dando "voz" aos animais.

Com o seguinte teor a resolução 45 diz:

Art. 1º Esta Resolução Normativa reconhece o uso, no país, de método alternativo validado, visando a redução, substituição ou refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal reconhece o método alternativo Teste de Ativação de Monócitos para avaliação da contaminação pirogênica em produtos injetáveis.

Art. 3º A aplicação específica do método previsto no art. 2º desta Resolução Normativa, bem como a determinação de se destinar à substituição total, à substituição parcial ou à redução, encontra-se descrita no próprio método e, como tal, deve ser respeitada.

Parágrafo Único. No caso específico do Teste de Ativação de Monócitos, quando da utilização de sangue total ou monócitos oriundos de sangue periférico, esta se dará mediante doação de sangue por voluntários, devendo os responsáveis pela utilização do referido método cumprirem todos os quesitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP e demais órgãos pertinentes.

Art. 4º [...]Parágrafo único. Com o reconhecimento do método alternativo descrito no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para **substituição obrigatória do método original pelo método alternativo[...]** (grifo nosso)

Nota-se que no decorrer dos anos os animais passaram a realmente ter uma “voz”. Pelo fato de no decorrer desse tempo a gente foi se incomodando com essas experiências, como por exemplo, a manifestação em frente a empresa dos cães da raça Beagles, e que no meu ponto de vista, foi correta a invasão a referida empresa, sei que, ao invadir eles cometeram crime, sei que ao furtarem os animais, cometeram outro tipo de crime, dentre outros pontos que eu não concordo também, que foi neste caso, a depredação ao instituto.

Mas enfim, sobre a resolução publicada pelo CONCEA, em seu primeiro artigo, volta-se ao princípio dos 3R's (três erres) que tem exatamente o mesmo teor, que tem como objetivo de “replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento)” Russel e Burch citado por Dalben(2016).

Acerca do artigo segundo, de acordo com o *site* MERCK, o teste citado no artigo, é basicamente uma injeção que dão em um coelho, com o intuito de aumentar seu calor corporal, ou seja, causar febre no animal para testar determinados medicamentos, acredita-se que esta aplicação visa baixar a febre do animal, tornando positiva o seu efeito.

Bem como citou o artigo terceiro “substituição parcial”, visando a utilização deles, mas não causando dores contínuas, convulsões ou até danos permanentes conforme citado anteriormente nesta monografia, há sim a aplicação de uma injeção, mas não em local prejudicial ao animal.

Para o artigo quarto da resolução destaco o seu parágrafo único, que dá o devido prazo para os países aderirem às condições do artigo segundo, visando novamente a diminuir o uso forçado dos animais, bem como, se dá uma obrigação a essas empresas deixarem de usar os animais, mostrando que não se pode utilizar esses animais a bel prazer, como bem entender.

Com tudo isto demonstrado, começa a dar um grande passo positivo em relação aos cuidados aos nossos bichos, dando os devidos direitos aos coelhos, dentre outros, disponibilizados pelo Estado.

A partir disso, vem dando uma segunda chance para animais já utilizados e os que estavam na iminência de ser utilizados. Então sim, é totalmente possível fazer seja um medicamento, ou até um cosmético, basta nós termos a vontade de fazer isto acontecer.

Outro ponto que se trata neste Trabalho de Curso é a responsabilidade das empresas em relação a utilização desses animais, tópico este, que vai ser tratado no próximo tópico.

## 2.2 DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

Neste tópico retrata-se um pouco da responsabilidade das empresas que realizam esses testes nos bichos, questionando acerca da sua responsabilidade

Dentre outras questões que vão ser levantadas no decorrer deste tópico, e para começar a discorrer sobre a responsabilidade da empresa, esta responsabilidade deve ser de forma objetiva, pelo fato dos três requisitos da objetividade que é a conduta ou seja, nestes casos seria a ação do indivíduo que aplica tais injeções, produtos tóxicos, dentre outros. (CALIXTO)

O dano, que como diz no nome, é o prejuízo da uma parte em relação a uma ação ou omissão da outra parte, o “dano” ao qual se refere, é a visão dos animais acerca dos procedimentos, neste caso, o dano ocorre de forma direta, é visível como os ferimentos causados.(CALIXTO)

Bem como também ocorre o nexo causal, que seria a ligação entre a conduta e o dano, ou seja, os meios utilizados para chegar ao resultado, como por exemplo, as ferramentas para causar o sofrimento dos animais. (CALIXTO)

É visto que as empresas podem sim, ser responsabilizadas acerca de seus atos, sendo que até no artigo terceiro da Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre essa responsabilidade com o seguinte teor. (BRASIL,1998):

**Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a**

infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
 Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.**(grifo nosso)**

Claro que, a pessoa jurídica não pode ter restritiva de liberdade, mas pode ser penalizada com restritivas de direito, prestações de serviços, ou algo do gênero. Mas a pessoa física pode responder de forma que tenha sua restritiva de liberdade se assim o magistrado entender.

Bem como, destaca o parágrafo único do artigo terceiro, onde a pessoa física e afins podem responder criminalmente, como por exemplo o dono da empresa que tem como finalidade na empresa, a utilização de animais em testes, como também aquela pessoa que participou no crime, como as pessoas contratadas para realizar tal barbaridade.

Cita-se os artigos 21 ao 24 da Lei de Crimes ambientais, que visam às penalidades dispostas somente para a pessoa jurídica, que vem da seguinte maneira:

[...]Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:  
 I - multa;  
 II - restritivas de direitos;  
 III - prestação de serviços à comunidade.  
 [...]Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:  
 I - custeio de programas e de projetos ambientais;  
 II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;  
 III - manutenção de espaços públicos;  
 IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.  
 Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.[...]

Acerca do artigo 21 como já citado anteriormente, ele traz, a restritiva de direitos, e prestações de serviço à comunidade, bem como a multa, mas é o mínimo, a empresa que abre suas portas para realizar essa chacina.

Do artigo 23 da lei, ele relata em que pontos podem ser realizadas as prestações de serviço à comunidade, sempre visando o ramo prejudicado, se a empresa prejudicou um ramo ambiental, se repara o ramo ambiental, sendo este caracterizado como princípio da reparação.

Para o último artigo citado traz a pior pena que possa ocorrer para uma empresa, sendo ela, a decretação forçada, e o patrimônio será considerado como objeto de crime e assim, perdendo totalmente seu capital, não tendo coisa pior para uma empresa é seu total desligamento.

Portanto, a empresa que visa essa finalidade pode sim, ser responsabilizada por atos praticados em seu interior, bem como pode-se ter a visão desde logo que não a discussão sobre o fator responsabilidade, pelo fato do artigo terceiro da Lei de Crimes Ambientais também incluir a pessoa jurídica nesse rol de penalizados.

No próximo capítulo, para aliviar um pouco este tema de crimes e utilização de animais em testes diversos, tirar um pouco da parte “dolorosa” deste Trabalho de Curso diga-se de passagem, cita-se como principal objetivo do terceiro capítulo, a família multiparental e de como os animais são considerados “filhos” dos envolvidos, bem como são “objetos” de ação de guarda dentre outros dispositivos da lei.

## CAPÍTULO 3

### FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Neste capítulo será tratado sobre a família multiparental, depois de tantas injustiças feitas aos animais, cita-se coisas boas que ocorreram no decorrer do tempo, visando a afeição ao animal, bem como vem sendo disputado no direito de guarda na atualidade.

De acordo com DIAS, [...] “podendo ser conceituada, como aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.[...](2018)

Ou seja, a família multiparental nada mais é do que um núcleo familiar que contém tanto humanos como também animais, podendo ser diversos animais como, cachorros, gatos, aves, dentre outros.

Hoje em dia, não é muito difícil você entrar em uma casa de um parente ou amigo e encontrar um animalzinho de estimação.

Dessa forma entra a afetividade ao animal, nota-se que há um carinho, um amor envolvido entre o ser humano e animal, de forma que ele seja considerado parte da família, neste caso específico, diria que ele é um “filho” para minha mãe, ao ponto de “excluir” o membro da mesma espécie.

Segundo DIAS, o rol disposto no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe sobre um rol exemplificativo, logo “pode abrir o leque” para outros seres serem incluídos no termo “família”, e que para ser considerado realmente um membro familiar é necessário ter o afeto ao bichinho.

Logo, o animal começa a ser tratado com muito mais respeito, e vai muito mais além disso, como já citado antes, a pessoa começa a sentir amor ao bicho , e simplesmente faz de tudo para equipará-lo a família.

De acordo com DIAS:

[...]A exemplo, temos os constantes casos de desaparecimento animais, nos quais os tutores, movidos pelo desespero oferecem até mesmo recompensa, na maioria das vezes pecuniária, pela devolução do animal desaparecido. Outro fator que merece destaque, é a preocupação com o estado de saúde dos animais de companhia, onde os tutores despendem quantias altas para

reabilitação de saúde do bichinho na tentativa de poupá-lo de sofrimento e da morte.[...]

Realmente se parar para pensar, não é difícil encontrar na rede social, ou um cartaz na rua de um animal desaparecido dizendo o valor de uma recompensa, e se pesquisarmos um pouco na *internet*, verifica-se que há casos em que os valores são exorbitantes.

Para algumas pessoas, eles podem achar loucura pagar um valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ou R\$1.000,00(mil reais) por um animal desaparecido. Mas não é pelo fato do valor para chamar atenção do leitor e a partir daí começar a procurar pela cidade toda, mas sim, pelo que aquele animal representa para uma família, e que o valor descrito em um cartaz é um mero valor em vista do animal.

Outro exemplo citado por DIAS é em relação ao pagamento para clínicas veterinárias, com o intuito de salvar o animal do sofrimento, da agonia.

Mas enfim, com o passar do tempo o animal que era utilizado com o intuito de caça, hoje em dia é sujeito de amor e carinho ao ponto de ultrapassar barreiras com o grande vínculo que ambos possuem entre si, demonstrando de forma objetiva de que é possível sim, um humano ter afeto ao animal, caracterizando a família multiparental ou multi-espécies.

De acordo com DIAS:

Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o "melhor amigo do homem" e passaram a qualidade de "filho". Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos.

Sobre o que Dias relata é que os animais têm mesmo essa denominação “filho”, bem como ocorre em muitas famílias brasileiras, e pelo mundo, onde o bicho entra no meio familiar e não sai mais desse meio, e acaba se tornando um “filho” para os envolvidos.

Que se pudesse voltar no tempo, e dissesse aos povos antigos que o animal no futuro é considerado um “filho” e que pode ser sujeito de direitos, como por exemplo herança, com certeza iriam rir de muitas pessoas que possuem esses animais com este termo.

Claro, que com o passar dos anos os humanos foram se “atualizando” eu diria em relação ao homem e o animal, hoje em dia como dito anteriormente esse ser

animal, devido a afetividade entre eles, podem até ganhar herança e até abrir um processo de “guarda”, entre o casal na dissolução do casamento

Bem como cita DIAS:

Ao passo que, para o humano, o animal de estimação é considerado um membro da família, deve o judiciário adequar-se a essa nova realidade social, devendo tentar atender ao máximo a satisfação da lide levada ao seu conhecimento. Para isto, mostra-se necessário definir até que ponto esse direito de ter o animal em companhia deve ser tutelado e em que medida, como, por exemplo discute-se a "guarda" e, até mesmo, um tipo de "pensão" para custeio e subsistência do mesmo.

Logo, hoje em dia é bem provável que ao pesquisar sobre casos de ação de guarda na dissolução de casamento envolvendo animais, você vai notar o quão é interessante, um animal que era considerado um “objeto”, hoje é um ser ao ponto de ser discutido na justiça a sua guarda na condição de “filho”.

Se colocar esta condição alguns anos atrás essa condição não era visível, que o animal tinha nenhum amor na relação homem-animal, e que hoje o animal entra e sai de forma voluntária, e que ao entrar na vida do homem, mesmo ele não querendo o animal em casa, a pessoa acaba se apaixonando pelo animal.

Porque em dias atuais têm muito disso, o chefe ou a chefe da casa diz “não quero nenhum bicho aqui em casa”, e a criança encontra um animal e faz exatamente o contrário.

Leva o animalzinho para casa, e ao chegar em casa no final da tarde, a criança mostra para a mãe, e ela rígida como sempre, diz da seguinte maneira “eu não disse que eu não queria bicho aqui em casa ?!”.

A criança por sua vez, tenta convencê-la, até diz que vai cuidar dele e que vai limpar as necessidades do animal, e depois ela diz que “só vai deixar ele ficar uma noite porque está muito tarde”, e no outro dia de manhã quando você acorda, e está decidido a levar o animal onde o achou, e ao sair de casa com o bichinho, ela com todo ímpeto diz que “não, que é para deixá-lo aqui em casa, e que você só teria que cuidar dele”, e a jovem criança toda feliz diz que “sim, que pode contar com ela, e reafirma que vai cuidar do animalzinho”, mas que no fim a criança não cuida, não limpa suas necessidades, tampouco o alimenta, e quem faz tudo, é a pessoa que não quis o animal de imediato, que após um tempo de convivência acabou amando o



animal, e posteriormente até enchem o bichinho de mimos, como petiscos, roupinhas, lacinhos e até dormem com o animal na cama.

Ou seja, é totalmente diferente esse dia a dia atualmente, bem como cita DIAS:

Nesse diapasão, não pode mais haver a consideração de que o animal de estimação, considerado como membro da família, substituindo muitas vezes os filhos humanos sejam vistos unicamente como bem jurídico de valor econômico, sem prestigiar o afeto presente na relação humano-animal, não mais de companheirismo como outrora, mas sim na qualidade de pais e "filhos".

A partir daí, vai se criando um vínculo com o animal, e que posteriormente caso o relacionamento do casal não der certo, pode sim ser discutido tal “guarda” do referido animal, e realmente se partirmos de uma premissa de que ele tem sentimentos, sendo que se ele não gosta de uma pessoa, ele rosna, ou avança nela, se o animal te ama, ele demonstra isso abanando o rabo, te lambendo, zelando pela pessoa.

O que é visto com estas palavras, é que o animal ele é sincero, tendo até uma certa inocência nos seus atos, e que com essa sinceridade o animal demonstra o que realmente sente, como dito anteriormente, se ele te adora, ele vai lambar, ficar próximo, se ele não gosta de você, ele não chega perto, rosna, dentre outros.

Coisa que com o ser humano é totalmente diferente, determinada pessoa te odeia, não vai com sua cara, mas pode ser que ela esteja do seu lado para te apunhalar pelas costas, o ser humano mente, te engana dentre outras coisas.

Por falar em “enganar” o pior ato que um homem pode fazer com um animalzinho, é “amá-lo”, fazer com que ele (animal) confie em seu dono, onde ele se sente acolhido, para posteriormente o homem, apenas o “descarta” como se fosse um lixo usado, e o pior de tudo é que esse bichinho, na maioria das vezes corre atrás do veículo, onde depois não consegue acompanhá-lo, e se perde no meio das curvas da estrada, o animalzinho por sua vez, fica à espera de seu “dono” retornar, para que possam voltar para casa juntos.

Que no fim, sabe-se que ele não vai voltar, e o bichinho fica nas ruas abandonado, sozinho, solitário.

Mas que recentemente o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou uma lei que repudia tal ato, e de forma que acabou atualizando a pena sobre os maus-tratos, que de certa forma o abandono se caracteriza tal tipicidade, e que esta lei foi apelidada de “Lei Sansão” (Lei 14.064/2020).

Que faz de alguma maneira, as pessoas pensarem duas vezes antes de realizar tal barbárie com um animal que a depender da situação te defende com unhas e dentes, e que esta lei acabou aumentando a pena de maus-tratos disposto na Lei de Crimes Ambientais para “dois anos a cinco anos de reclusão, bem como a proibição da guarda do referido animal” (Brasil,2020).

Mas voltando a falar do vínculo que as pessoas possuem com os animais, em relação a dissolução de casamento, DIAS citando o caso oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, o primeiro caso de discussão sobre esse assunto, foi o do cão chamado “DULLY”, onde o intuito da ação era a desvirtuar o casamento das partes, mas que ao discutir sobre a divisão de bens, obtiveram um impasse visando o bichinho, já que ambos gostariam de ficar com o animal, a autora, pelo fato de o animal ter sido imprescindível no seu aborto espontâneo e que de primeira instância o magistrado concedeu para a autora, mas que ao recorrer o ex-companheiro alegou ser o legítimo dono do animal, tendo em vista que foi ele quem adquiriu o ser para sua ex-companheira, a fim de amenizar o ocorrido, e o relator em sua decisão deu parcial provimento para o recorrente que poderia ir buscá-lo na casa da ex-companheira no sábado de manhã e devolve-lo no domingo final da tarde. (2015).

Desta maneira iniciou as “brigas” judiciais em relação ao animal de estimação, e que nem o caso descrito acima, acredito que vai ter inúmeras demandas envolvendo a questão de habitação do animal, este fator se dará novamente pelo sentimento que o humano tem com seu animalzinho, afeto mesmo ao bichinho como por exemplo amor, carinho, logo, o ser humano não quer perder este afeto que possui com o animal, porque sentiria um “vazio” no peito, acarretando assim, essas disputas judiciais, do mesmo modo em que o ex-companheiro adquiriu o animal com o intuito de solucionar o que ocorreu com sua ex-companheira, tentando preencher o “vazio” no peito dela, e a partir do momento em que ele tenta tirar a guarda do animal dela na dissolução de casamento, ocorreria o mesma coisa quando houve o aborto espontâneo, e partindo para o meio judicial para não perder o animal que a tanto a ajudou em um momento tão difícil em sua vida.

Desta forma, não é simplesmente só ter o animal em sua residência mas sim, cuidar dele, com tudo que o animal tem direito para sua subsistência, bem como um “filho” de quatro patas, acarretando todos os direito de um filho consigo, e que se assim o juízo entender, aplicar de forma análoga o Código Civil de 2002, bem como

assim entendeu o desembargador BUHATEM no caso citado anteriormente, e que com o passar do tempo esta classificação para os animais de estimação vêm ganhando mais força dentro dos tribunais pelo Brasil a fora.

Vale ressaltar que pelo fato desses casos ficarem muito comuns, foi tentado de alguma forma extrair essas causas de amor e afeto no projeto de lei do Sr. Ricardo Tripoli.

### 3.1 PROJETO-LEI 1.365/2015

Neste tópico cita-se um pouco sobre esse projeto de lei, que se configurou necessário, a partir do momento em que começou a aparecer ações de guarda não pelo filho (humano), mas sim, por um animal, o qual seja considerado um “filho” para o casal em dissolução de casamento.

Tendo esse animalzinho todas as características dadas a um filho, sendo o principal afeto, bem como o zelo, independente com quem esteja o referido animal, se vai ficar em casas alternadas, ou se vai ser compartilhada, mas levando sempre em consideração o bem-estar animal.

Bem como GONÇALVES (2017, citado por MOREIRA, 2021):

Para a manutenção do bem-estar do animal, os donos, mesmo que separados pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, contribuirão na proporção de seus recursos, de forma análoga ao art. 1.703 do CC/02: apesar da guarda dos animais de companhia não seguirem exatamente a mesma regra da guarda dos filhos, diante das peculiaridades desta, deverá ocorrer ajuda de custo.

Desta forma, o animal vai ter sempre a consideração de ambos, mantendo sempre o seu bem-estar, seja com *petshop*, alimentação, dentre outros cuidados que o animalzinho deve-se obter.

Mas acerca do projeto de lei em sua leitura, é visto que nos dois primeiros artigos traz exatamente sobre a dissolução do vínculo conjugal, abrangendo também ao casal homoafetivo.

Bem como cita da seguinte forma (BRASIL, 2015):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Acerca desses dois artigos é visto que ele evidencia a relação homoafetiva, bem como será decidido pelo juízo o local onde o animal vai ficar, ressaltando quem possui maior vínculo com o bichinho, como por exemplo do cão “DULLY”, onde a guarda ficou com a “mãe” dele, e que também neste caso ficou comprovado que ela possuía maior vínculo com o animal acredito que pelo fato do transtorno que passou em sua vida, e que “DULLY” veio com o intuito de ajudar, e o juízo de primeira instância entendeu dessa forma, a partir de toda a documentação que ela tinha, comprovando um zelo maior para o bichinho.

Bem como no referido projeto de lei levou isso em consideração, e no teor do artigo quarto da referida lei ficou estipulado aos tipos de guarda existentes, podendo ser unilateral, que a posse do animal fica só para uma pessoa do casal, bem como a compartilhada que é necessário que ambas as partes da dissolução cuidem do animal (BRASIL,2015).

O artigo quinto trata das condições do ambiente em que o animal deve estar, trazendo também o lado da disponibilidade de seu cuidador, já que não é possível simplesmente adquirir a guarda do animal e deixá-lo de lado e dar comida quando quiser, não, até porque se isso acontecer, acredito que dependendo da gravidade isso pode e deve ser considerado maus-tratos. (BRASIL, 2015)

Em relação ao artigo sexto é muito interessante, já que dispõe da audiência de conciliação das partes, onde o juízo vai disponibilizar as condições e os deveres de cada um dos “pais”, bem como retrata a fiscalização de cada um com o animalzinho, e se por acaso algum deles averiguar que está havendo algum ato prejudicial ao animal, a outra parte poderá imediatamente informar o juízo para que ele tome as devidas providências. (BRASIL,2015)

O artigo sétimo fala do cruzamento do animal, se por acaso haver o cruzamento do animal com outro, e posteriormente vier adquirir filhotes, e uma das partes quiser alienar os nascidos, é necessário a anuência do ex-companheiro(a), bem como também de forma compulsória se não advir um acordo haverá a divisão dos filhos de forma igualitária. (BRASIL,2015)

Dentre outras disposições descritas no referido projeto-lei, claro, podem aplicar de forma análoga o direito civil, mas o animal em si tem a suas peculiaridades, logo seria algo inovador, do mesmo modo que esses casos de guarda animal, mas visando sempre o bem-estar do animal.

Mas um ponto que DIAS citou é o fato do teor da lei o tratarem como objeto, como por exemplo a alienação dos “filhos do filho”:

O projeto, por mais que apresente em sua justificativa o desejo de “descoisificar” os animais de estimação, **ainda os trata como coisas/objetos, na medida em que alguns momentos ressalta a expressão “posse”**, o que não parece adequado, tendo em vista que os animais nesta situação são tidos como membros da família. Alinha-se a esta constatação, de igual forma, a previsão do direito de divisão de filhotes advindos de cruzamento e divisão pecuniária, bem como a necessidade de anuência do outro tutor nos casos de alienação do animal.**(grifo nosso)**

Logo, o tratamento com o animal, como bem colocou Dias, o trataram como “posse”, mas é algo que com o tempo pode-se solucionar e começar a tratá-lo como sujeito de direito.

Outro ponto que DIAS citou é a da alienação dos “filhos do filho”, o que é bem complexo, porque se o indivíduo chegou ao ponto de “brigar” na justiça pelo animalzinho, para ter ele para si, qual é a justificativa de você o vendê-lo ou até seus filhotes, bem como não tem como impor um valor a esses “filhos”.

Então se você deseja de fato ter um “filho” e vendê-lo, você não tem um “parentesco” com ele, mas sim, uma relação jurídica de compra e venda, onde o objeto é o animal, logo, volta-se as origens do direito do animal o tratando como objeto de fato.

Com base no projeto-lei 1.365/2015, vale ressaltar que está em um caminho correto, em relação ao nosso bichinho, apesar do erro ao descrever o projeto-lei, mas que futuramente possa-se pensar no animal como um ente familiar, que faz parte da nossa vida e acredito que para sempre, do jeito que está indo.

Que já que se tem este pensamento de que o animal é parte da família, não pode retroceder, ou seja, voltar a acreditar que o animal é um objeto, e se não pensar nele dessa forma, irá obter um grande avanço no modo de pensar da população, e atingindo o judiciário, fazendo com que o órgão pense dessa maneira, e o lado bom disto é que eles já estão começando a entender desse jeito, enfim, mantém-se essa

realidade, e acreditar que o animal faz parte da família, e assim vai se mudando o pensamento de todos.

### 3.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Neste tópico vai ser respaldado um pouco sobre a senciência dos animais, eles são auferidos a eles, podendo sentir sentimentos diversos como, amor, carinho, da forma deles é claro, mas que com suas ações isso pode ser averiguado.

Bom, de acordo com Dias, o animal pode sim, ser um senciente, tendo como conceito básico aquele que pode sentir, ter emoções, que eles têm sentimentos, bem como ciúmes, raiva amor, em relação aos ciúmes, como por exemplo quando alguma pessoa chega perto dos seus donos, alguns animais, cachorros principalmente, nota-se que os bichinhos ficam meios desconfiados com a outra pessoa que não é da residência, auferindo o sentimento de ciúmes ou até desconfiança com aquela visita.

Então assim, acerca dos sentimentos envolvendo os animais, acredita-se que eles só faltam falar realmente, porque se eles estão felizes, abanam o rabo, se estão tristes, ou com medo, colocam o rabo entre as pernas, se estão com raiva, eles rosnam dentre outros sentimentos que eles podem sentir.

Bem como ao assistir o documentário “Não Matarás”, já aqui citado, foi visível que os animais não estavam felizes ali, e assim foi os animais nesse documentário, eles estavam cabisbaixos, com o olhar para baixo de tristeza.

Bem como vale citar a Lei 17.485/2018, que alterou o artigo 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais, que passou a considerar alguns animais como sencientes, com o seguinte teor(BRASIL, 2018):

[..]Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”

O que se averigua um pouco equivocado essa qualificação a só esses animais, porque se matar um porco ou um bode, dentre qualquer outro animal, por exemplo, se você o amarrar, ele vai se agoniado, e vai “gritar” demonstrando angústia naquela situação, bem como “gritam” ao serem “machucados” diga-se assim, para não dizer algo trágico.

Claro que se sente mais apego aos animais descritos pela lei, pelo fato de estarem mais presentes nas casas, nas famílias, e acredita-se ser esse o fator levado em consideração pela referida lei, mas como citado anteriormente não é só eles que sentem angústia, medo, dentre outros sentimentos.

Mas que para Vanessa Serrão (2015):

[...] Não há o que duvidar da lógica existente na afirmação de que os animais são capazes de sentir e expressar sentimentos. Então o que justificaria essa morosidade secular para juridicamente atribuir-lhes essa condição de sencientes? A resposta para essa questão é a mesma que embasou por séculos a escravidão: ignorância e ganância.

A escravidão [...] ela nasce claramente da ignorância do homem branco em não reconhecer no homem negro um ser igual a ele, por conta de sua diferença de cor, de linguagem, de hábitos culturais. Preferindo simplesmente considerá-lo um ser inferior por não compreender seus costumes.

O ser humano em geral tende a desqualificar o que desconhece[...]

Que em leitura ao dito de Serrão, atualmente tem muito disso realmente, tudo que você conhece é assim, e a partir do momento que outra pessoa te mostra que tem uma outra maneira de visualizar essa coisa, você simplesmente o ignora e continua fazendo do mesmo modo ou nesse caso, começa tratá-lo do mesmo jeito que era antes, bem como ela citou o caso da escravidão.

Sendo que ao analisar os seus atos e comportamentos, nota-se que não são seres desprovidos de consciência, logo devem ser tratados de acordo, visando sempre o seu respeito, e tratamento ao menos digno em relação a nós humanos, e como relatado anteriormente os animais são sinceros tendo em vista o seus sentimentos e emoções.

Com base no recorrido no tópico são considerados seres sencientes, sendo tratados com compaixão, amor, e não só algumas pessoas vejam isso mas sim, que todas pessoas visualizem isso, bem como todos os seres animais sejam tratados dessa forma.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do tema direito dos animais acerca dos maus-tratos, e justificando a hipótese de que se é realmente necessária a utilização dos animais nos mais diversos em testes, sendo este o ponto chave deste Trabalho de Curso, bem como os outros tópicos relacionados ao tema abordado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o que foi exposto neste Trabalho de Curso, foi visto um pouco da evolução histórica em relação aos animais bem como eram utilizados antigamente no âmbito nacional e internacional, que eram utilizados como “objetos”, e partindo desta primazia eram tratados como tal, como por exemplo, não tinham nenhum afeto com o animal, e a partir daí, eram utilizados como “objetos” de caça, pastoreio e guarda, e que de nenhuma forma, o animal adentrava na residência da família pelo fato de ter uma função para o núcleo familiar.

Contudo, isso foi se alterando com o decorrer do tempo, e passaram a ser “sujeitos” de direitos, tendo assim, um início de direitos, vale lembrar que anteriormente os “crimes” eram considerados uma tipicidade de contravenção penal no âmbito nacional, tendo como característica, a pena de até 2 (dois) anos, mas foi vislumbrado que não houve muita aplicabilidade rigorosa, que com o tempo surgiu uma lei própria que trata de crimes ambientais, sendo transformada em crime tal conduta de maus-tratos, e tendo uma pena mais rigorosa quando se tratar da utilização de cães e gatos, sendo esta pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, bem como trouxe como um direito constitucional disposto na Carta Magna. Demonstrando assim, um grande avanço para a sociedade e também envolvendo o direito dos animais, e assim, tendo uma penalidade digna para quem maltratar os animais, dentre eles, os mais comuns, cães e gatos, que vislumbra um aumento nesses dois bichinhos.

Foi tratado também, a responsabilidade das empresas que realizam tais condutas, e como verificado, para que haja a culpa objetiva é necessário ter conduta, nexo causal, e o dano, logo, constata-se todos esses campos são preenchidos, e que a pessoa jurídica pode sim, ser penalizada nessas condutas como descrito na Lei de Crimes Ambientais.

O último ponto a se discorrer foi a da família multiparental, onde averigua-se que o animal passou a ser tratado como um ente familiar com o decorrer do tempo em muito dos casos desse afeto, são considerados “filhos”, não como um simples ser semovente, mas como bichinho que apesar das suas características distintas, são seres que recebem e entregam muito amor, carinho, onde a partir daí, eles são considerados seres sencientes ou seja, seres capazes de expressar e sentir emoções.



Vale ressaltar que o afeto entre o ser humano e o animalzinho que chegou a virar discussão no judiciário acerca da guarda do bichinho, e que restou comprovado com essas demandas que o bichinho pode sim, ser tratado como um ente da família, não somente um ser que traga proteção ao núcleo familiar, bem como tramita o projeto-lei, averiguando-se a condição de “filho” para o animalzinho, em casos de dissolução de casamento, incluindo também a modalidade homoafetiva adquirindo a devida guarda, do animal, quem possui o maior vínculo com o animal.

Ressaltando também aos tipos de guarda já inclusos no direito civil, sendo elas, a unilateral ou a compartilhada, bem como, deve-se atrelar também a disponibilidade do cuidador do animal, partindo-se da premissa que já que ele (dono) ingressou com uma ação para ter o animal para si, deve ele cuidar do animal de acordo, voltando assim, a dizer sobre o zelo, carinho e amor, que há entre a relação homem-animal.

Outro ponto deste projeto-lei, diga-se até delicado, que foi citado, é a alienação dos “filhos dos filhos”, sendo um pouco contraditória este projeto de lei, pelo fato de em um momento é “filho” no outro, é “mercadoria”, ao ponto de vender os filhotes do “filho, já que os filhotes neste caso de alienação, são considerados “objetos” que você pode vender, então, está no caminho correto ao ponto de dar o tratamento de “filho” ao animalzinho, mas está equivocado ao trazer a alienação dos “filhos dos filhos”, mas acredita-se que, é válida a tentativa, sinal que está evoluindo como sociedade, abrangendo o direito no geral.

Outro tópico, trazido no decorrer deste Trabalho de Curso, foi dos animais serem seres sencientes, que nada mais é que, os animais terem sentimentos, como por exemplo, amor, carinho, afeto, dentre outros sentimentos, e sim, como foi citado, o animal ele pode sim, ter todos esses sentimentos, se você brinca com ele, ele demonstra felicidade abanando o rabo, raiva ou medo, ele tenta defender-se, seja latindo, ou até mordendo, bem como no documentário “Não Matarás”, averigua-se essas emoções, claro que de forma negativa, pelo fato de estarem trancafiados, estando sempre tristes, a partir do momento que estão cabisbaixos com o rabo entre as pernas, sendo assim, é visto que o animal possui todas as emoções possíveis, basta terem o “gatilho” correto para motivar cada sentimento do animalzinho.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É realmente necessária a utilização dos animais nos mais diversos em testes? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que não é necessário testes em animais, uma vez que existem métodos alternativos, como por exemplo, sendo eles, testes “*in silico*” e “*in vitro*”.

Diante do exposto comprovou-se a hipótese acima apresentada, foi visualizado que não é necessário a utilização, e como solução trouxe testes “*in silico*” que faz simulações em computadores, bem como testes “*in vitro*” que tem como base uma pele 3D, então não, não é devidamente necessária essa conduta podendo assim, abandonar tal conduta desumana, e tratar de forma mais livre o animal, dando para esses animais uma vida digna e mais prolongada, sem qualquer empecilho, prisão, e até a vivissecção.

## REFERÊNCIAS

Após denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle, **G1**, São Paulo, 18 de Out. de 2013, Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>>, Acesso em: 19 de Abr. de 2022

BARBOSA, Vanessa, Como se testa um cosmético sem crueldade animal? Com pele 3D, **Exame.com**, Disponível em:<<https://exame.com/negocios/como-se-testa-um-cosmetico-sem-crueldade-animal-com-pele-3d/>>, Acesso em: 21 de Abr. de 2022

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em: 13 de Abr. de 2022

BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**, Disponível em: <<https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf>>, Acesso em: 11 de Abr. de 2022 .

BRASIL, **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>, Acesso em: 13 de Abr. de 2022

BRASIL, **LEI 9099/95 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>, Acesso em: 11 de abr. de 2022

BRASIL, **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**, Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)>, Acesso em: 30 de Abr. de 2022

BRASIL, **PROJETO DE LEI 1.365 DE 2015**, Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filena me=Avulso+-PL+1365/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C5C9ABDCFF9EEE3DDE0E0796FA83553A.proposicoesWeb2?codteor=1335201&filena me=Avulso+-PL+1365/2015)>, Acesso em: 01 de Maio de 2022

BRASIL, **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>, Acesso em: 14 de Abr. de 2022

BRASIL, **LEI 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012**, Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> ,

Acesso em: 10 de maio de 2022

BRASIL, **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**, Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm#art14%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm#art14%C2%A71)> , Acesso em: 10 de Maio de 2022.

CALIXTO, Marcela Furtado, A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927, **Revista Newton Paiva**, Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>> , Acesso em: 12 de Maio de 2022.

DALBEN, Djeisa, A Lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos, **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>> Acesso em: 16 de Abr. de 2022.

DELABARY, Barési Freitas, Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano, *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental* v(5), nº5, p. 835 - 840, 2012.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares, Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade, **Jus**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade#:~:text=Continuando%2C%20eis%20que%20vem%20ganhando,como%20verdadeiros%20membros%20da%20fam%C3%ADlia.>> , Acesso em: 27 de Abr. de 2022

FERREIRA, Camila Pimental de Oiveira, Evolução da proteção jurídica dos animais, **Conteúdo Jurídico**, Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>> , Acesso em: 03 de abr. de 2022

Instituto Nina Rosa, Não Matarás, Youtube, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CiaATsYM1qk>> , Acesso em: 19 de Abr. de 2022

MOREIRA, Natália Pereira, A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira, **IBDFAM**,

Disponível em:

<[SILVA, Lívio, Crime e contravenção penal: diferenças e semelhanças, \*\*DireitoNet\*\*, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7657/Crime-e-contravencao-penal-diferencas-e-semelhancas>> , Acesso em: 11 de abr. de 2022.](https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,%E2%80%9D%20(TRIPOLI%2C%202015).>, Acesso em: 30 de Abr. 2022</p>
</div>
<div data-bbox=)

SOUSA, Rainer Gonçalves, O cavalo e o homem, **História do Mundo**, Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/o-cavalo-e-o-homem.htm>>, Acesso em: 10 de Maio de 2022

Testes de pirogênios, **Merck**, Disponível em:

<<https://www.sigmaaldrich.com/BR/pt/applications/microbiological-testing/pyrogen-testing>>, Acesso em: 22 de Abr. de 2022

THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES, Salve O Ralph - Curta com Rodrigo Santoro, Youtube, Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>>, Acesso em: 21 de Abr. de 2022

UNESCO, Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978. Disponível em: <<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>, Acesso em: 05 de Abr. de 2022.

VIEIRA, Bernardo Mafia, A posição do STF sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais. Fim da teoria da dupla imputação?, **Jus**, Disponível em: <

XAVIER, Cláudio, Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais, Disponível em <[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/13/2013_13_16001_16028.pdf)>, Acesso em 10 de Maio de 2022